



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

O Tribunal de Contas recusou recentemente (no seu Acórdão n.º 7/2016, de 19 de maio – 1.ª Secção/SS) o contrato de seguro de doença e acidentes pessoais da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP), com fundamento na inexistência de norma habilitante para a contratação de seguros por parte das entidades públicas cujos trabalhadores se encontrem sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho e, por conseguinte, não beneficiem de qualquer regime complementar de proteção na doença.

Salienta-se que, no caso da IP, os trabalhadores da ex-REFER (integrada na IP), assim como os trabalhadores das empresas participadas da ex-REFER, encontram-se protegidos por um seguro de doença e de acidentes pessoais, respetivamente, desde 1999 e 2000, contratado com fundamento no Estatuto do Pessoal da ex-REFER. A contratação de um novo seguro que proteja a generalidade dos trabalhadores (incluindo os oriundos da Estradas de Portugal, S.A.) permitiria ainda assegurar uma maior igualdade, e pôr termo a distinções de estatuto, entre todos os trabalhadores da IP.

O seguro de doença e de acidentes pessoais incorpora hoje os direitos dos trabalhadores abrangidos pelo mesmo, assumindo-se como um elemento determinante no âmbito da negociação coletiva estabelecida com as organizações representativas dos trabalhadores (ORT) e um aspeto essencial para a manutenção do equilíbrio dos acordos com os parceiros sociais.

Por ser também uma matéria tratada no referido Acórdão, determina-se ainda expressamente a possibilidade de serem celebrados todos os contratos de seguros que se encontrem previstos em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.



CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 109.º-A

Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,